



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, a Vossa Excelência, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da EMPRESA PROSPECT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ 44.722.047/0001-34), INTERMEDIÁRIA OU BENEFICIÁRIA DE RECURSOS, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) Bancário: movimentação financeira, entre JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) Fiscal: declarações de imposto de renda, entre JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa

Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DICON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAF (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A Prospect Consultoria Empresarial LTDA não representa uma entidade periférica no esquema investigado, mas sim um instrumento criminal deliberadamente concebido para operar no epicentro da fraude bilionária que lesou o erário e os beneficiários da Previdência Social. As investigações da "Operação Sem Desconto"

a posicionam como uma peça-chave, diretamente controlada pelo lobista Antônio Carlos Camilo Antunes, o "Careca do INSS", identificado pela Polícia Federal como a "figura central do esquema". Sua designação formal como uma empresa de "consultoria empresarial" constitui uma fachada grotesca e insultuosa, arquitetada para dissimular sua verdadeira e única finalidade: servir como canal de corrupção e lavagem de capitais dentro de uma fraude sistêmica estimada em R\$ 6,3 bilhões entre 2019 e 2024.

As evidências que cravam a Prospect na estrutura de corrupção são irrefutáveis e demandam uma resposta contundente desta Comissão. A transferência de R\$ 313.205,29 para a Vênus Consultoria, empresa de propriedade de Alexandre Guimarães, então Diretor de Governança, Planejamento e Inovação do INSS (2021-2023), é a materialização do suborno. A pueril justificativa de "consultoria em educação financeira" é uma afronta à inteligência desta CPMI e das autoridades, um subterfúgio primário para mascarar o que todas as evidências apontam ser pagamento de propina. Para selar o conluio, o e-mail da própria Prospect foi utilizado no cadastro da Vênus junto à Receita Federal, um elo umbilical que escarnece de qualquer alegação de distanciamento e demonstra uma promiscuidade dolosa entre o interesse privado fraudulento e a alta gestão do INSS.

A atuação da Prospect transcende o mero pagamento de vantagens indevidas, posicionando-a como um hub financeiro para a organização criminoso. A Polícia Federal e a Advocacia-Geral da União (AGU) apontam que a empresa atuava como uma intermediária para gerenciar e canalizar os recursos ilícitos obtidos pelas entidades associativas de fachada, como a ABCB/Amar Brasil, que também era controlada por "Careca do INSS". Isso demonstra que a Prospect não era apenas um caixa para a corrupção de agentes públicos, mas uma peça vital na arquitetura financeira do crime, garantindo que o dinheiro desviado dos aposentados circulasse de forma controlada entre os diversos braços do esquema.

A discrepância entre a aparência e a realidade da Prospect é a própria definição de uma empresa de fachada utilizada para lavagem de dinheiro. De um

lado, uma sociedade limitada de pequeno porte sediada em Santo Antônio da Patrulha (RS); de outro, uma entidade central em um esquema bilionário, com ativos na ordem de R\$ 23.829.555,47 bloqueados por ordem judicial a pedido da AGU para garantir o ressarcimento às vítimas. Esta flagrante incompatibilidade aniquila qualquer presunção de atividade lícita e impõe a esta Comissão o dever irrenunciável de dissecar suas finanças para expor a totalidade de suas operações, seus verdadeiros beneficiários e o destino final dos recursos usurpados.

Diante do exposto, o levantamento e a transferência dos sigilos bancário e fiscal da Prospect Consultoria Empresarial LTDA não são uma faculdade, mas um imperativo categórico para o sucesso desta investigação. Negar esta medida seria capitular diante das narrativas fantasiosas dos investigados e ignorar o trabalho exaustivo da Polícia Federal, da Controladoria-Geral da União e da Advocacia-Geral da União, que já identificaram esta empresa como um vetor de corrupção. Esta diligência não é uma "pesca probatória", mas uma ação cirúrgica, fundamentada em um robusto conjunto de evidências, essencial para mapear o fluxo do dinheiro, identificar todos os cúmplices — agentes públicos ou privados —, quantificar a extensão do dano e, finalmente, construir o caminho para a responsabilização e a recuperação dos valores espoliados dos cidadãos mais vulneráveis.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e

pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da EMPRESA PROSPECT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ 44.722.047/0001-34), INTERMEDIÁRIA OU BENEFICIÁRIA DE RECURSOS, tem muito

a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 5 de setembro de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)